

GRUPO I – CLASSE II – 2ª Câmara

TC 022.121/2009-6

Natureza: Tomada de Contas Especial (convertida de Representação)

Unidade: Prefeitura de Novo Repartimento/PA.

Responsáveis: Valmira Alves da Silva (CPF 104.381.142-72), Santa Maria Comércio e Representação Ltda. (CNPJ 03.737.267/0001-54), Luiz Antônio Trevisan Vedoin (CPF 594.563.531-68).

Advogado constituído nos autos: Tatiane Alves da Silva (OAB/DF 26.438 e OAB/PA 14.505-A).

Sumário: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. CONVÊNIO. RECURSOS AFETOS À ÁREA DE SAÚDE. OPERAÇÃO SANGUESSUGA. CITAÇÃO. AUDIÊNCIA. REJEIÇÃO DAS ALEGAÇÕES DE DEFESA E RAZÕES DE JUSTIFICATIVA. REVELIA. CONTAS IRREGULARES. DÉBITO. MULTA.

RELATÓRIO

Adoto como Relatório a instrução de mérito elaborada pela unidade técnica, cujas conclusões foram endossadas pelos seus dirigentes e pelo Ministério Público junto a esta Corte, nos seguintes termos:

“INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de Tomada de Contas Especial (TCE) instaurada contra Valmira Alves da Silva, Luiz Antônio Trevisan Vedoin e a empresa Santa Maria Comércio e Representação Ltda., a qual foi constituída a partir da conversão de Representação encaminhada ao TCU referente ao convênio abaixo discriminado, objeto de auditoria realizada pela Controladoria Geral da União – CGU em conjunto com o Departamento Nacional de Auditoria do Sistema Único de Saúde – DENASUS, com vistas a apurar a ocorrência de irregularidades na aquisição de unidade móvel de saúde (UMS), em decorrência da ‘Operação Sanguessuga’ deflagrada pela Polícia Federal, que investigou o esquema de fraude e corrupção na execução de convênios do Fundo Nacional de Saúde – FNS.

Processo Original: 25010.001973/07-52		Auditoria DENASUS 4970 (fls. 3-28 - Volume Principal).	
Convênio Original FNS: 842/2001 (fls. 45-52 - Volume Principal).).		Convênio Siafi: 432189	
Início da vigência: 28/12/2001		Fim da vigência: 21/11/2002	
Município/Instituição Conveniente: Prefeitura Municipal de Novo Repartimento			UF: PA
Objeto Pactuado: Dar apoio financeiro para a aquisição de uma Unidade Móvel de Saúde.			
Valor Total Conveniado: R\$ 88.000,00			
Valor Transferido pelo Concedente: R\$ 80.000,00		Percentual de Participação: 90,91	
Valor da Contrapartida do Conveniente: R\$ 8.000,00		Percentual de Participação: 9,09	
Liberação dos Recursos ao Conveniente			
Ordem Bancária – OB	Data da OB	Depósito na Conta Específica	Valor (R\$)
2002OB400575 (fl. 60).	25/1/2002	30/1/2002 (fl. 108).	R\$ 80.000,00

2. Por meio do Acórdão 2.451/2007-Plenário, o Tribunal, entre outras providências, determinou ao DENASUS e à CGU que encaminhassem os resultados das auditorias diretamente ao TCU, para serem autuados como representação, e autorizou sua conversão em tomada de contas especial, nos casos em que houvesse indícios de superfaturamento, desvio de finalidade ou de recursos ou qualquer outra irregularidade que resultasse prejuízo ao erário federal (subitens 9.4.1. e 9.4.2.1 do referido Acórdão).

Efetivação das Citações e Audiências

3. O exame preliminar dos autos apontou para a necessidade de se chamar ao processo, por meio de citações e de audiência, na forma prevista no art. 179, incisos II e III, do RI/TCU, os responsáveis a seguir arrolados em razão das irregularidades delineadas na instrução às folhas 265-285 – Volume 1.

Responsável	Ofício – Citação/Audiência	Aviso de Recebimento (AR)
Sr ^a . Valmira Alves da Silva (CPF 104.381.142-72).	fls. 290-292 – Volume 1	Peça 8 – págs. 1-13
Sr. Luiz Antônio Trevisan Vedoin (CPF 594.563.531-68).	fls. 296-298 – Volume 1	fl. 302 – Volume 1
Santa Maria Comércio e Representação e Representação Ltda. (CNPJ 03.737.267/0001-54).	fls. 293-295 – Volume 1	fl. 301 – Volume 1

3.1. Ressalta-se que a efetivação das citações dos responsáveis baseou-se nas seguintes irregularidades (cf. fls. 279-280 – Volume 1):

a) citação: indício de superfaturamento verificado na aquisição do veículo adquirido com recursos recebidos por força do Convênio 842/2001 (Siafi 432189), firmado com o Ministério da Saúde, objeto da Carta-Convite 87/2001;

a.1) responsáveis: empresa Santa Maria Comércio e Representação Ltda., Sr^a Valmira Alves da Silva e Sr. Luiz Antônio Trevisan Vedoin.

Valor de Mercado	Valor pago	Débito (77,21%)	Data
R\$ 26.402,20	R\$ 52.950,00	R\$ 20.498,00	13/6/2002

b) audiência da Sr^a Valmira Alves da Silva (cf. fl. 280-281 – Volume 1):

b1) Irregularidades identificadas na Ação de Fiscalização 4970, realizada pela CGU/Denasus, referente ao Convênio 842/2001 (Siafi 432189): homologação dos procedimentos licitatórios (Cartas Convites 87/2001 e 88/2001) com a ocorrência das seguintes irregularidades:

b.1.1) ausência de pesquisa de preços preliminar para definição dos valores referenciais nos processos licitatórios relativos às Cartas Convite 87/2001 e 88/2001 (Normas infringidas: arts. 15, inciso V, § 1º; 43, inciso IV, da Lei 8.666/93; art. 27, parágrafo único da IN-STN 1/97);

b.1.2) fracionamento de despesa no procedimento licitatório mediante a realização de dois convites, um para aquisição da UMS e outro para equipamentos, conquanto o valor total do objeto – R\$ 92.000,00 – ultrapassasse o limite estabelecido pela Lei 8.666/93 para essa modalidade (Norma Infringida: art. 23, §§ 2º e 5º da Lei 8.666/93);

b1.3) ausência de processos licitatórios devidamente instruídos, protocolados e numerados (Norma infringida: art. 38 da Lei 8.666/93);

b1.4) ausência de aprovação prévia pela Assessoria Jurídica das minutas dos instrumentos convocatórios (Norma Infringida: art. 38, parágrafo único da Lei 8.666/93);

Irregularidade: liquidação irregular das despesas, tendo em vista a ausência de atesto de recebimento nas notas fiscais 361 e 433 emitidas, respectivamente, pelas empresas Enir Rodrigues de Jesus EPP. e Santa Maria Comércio e Representação Ltda. (Norma Infringida: arts. 62 e 63, § 2º, inciso III, da Lei 4.320/64).

Das Alegações de Defesa e Razões de Justificativa

4. Sr^a Valmira Alves da Silva (CPF – 104.381.142-72), ex-Prefeita do Município de Novo Repartimento/PA (pág. 1-13 – Peça 8):

4.1. A seguir, será relacionada síntese da defesa apresentada pelo responsável e a correspondente análise:

ARGUMENTOS REFERENTES À DECADÊNCIA E AO PRINCÍPIO DA CONFIANÇA DOS ATOS ADMINISTRATIVOS (PAGS. 3-6 – PEÇA 8).

4.2. A defesa alega que a Lei 9.784/1999, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, aplica-se a todos os feitos de tramitação e competência do Tribunal de Contas da União. Aduziu-se que o Tribunal de Contas da União, apesar do nome, como bem se sabe, não integra o Poder Judiciário, por não constar entre os órgãos deste Poder, conforme art. 92 da Constituição Federal. Assim, o Tribunal de Contas da União, em seus julgamentos, não exerce função jurisdicional, mas sim administrativa. Com efeito, o Tribunal de Contas da União integra o Poder Legislativo, auxiliando o mesmo no exercício do controle externo, conforme arts. 70 e 71 da Constituição Federal, através de decisões que guardam cunho administrativo. Portanto, submete-se o TCU aos ditames da Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, e por expressa disposição do § 10 do art. 10 daquela mesma lei federal. Tanto é verdade que as decisões do Tribunal de Contas da União são de cunho administrativo, que suas decisões, de que resulte imputação de débito ou multa, possuem eficácia de título executivo extrajudicial, e não judicial (CF/88, art. 71, §30, e Lei Federal no 8.443/92, art. 23, III, b).

4.3. Segundo a defendente, resta pacífico, então, que o Tribunal de Contas não exerce função jurisdicional, e sim profere julgamentos administrativos, submetidos inclusive ao crivo do Poder Judiciário, quando provocado este. Foi trazida pela defesa, ainda, doutrina do professor Jorge Ulysses Jacoby Fernandes, por sua vez, conceitua a TCE da seguinte forma: ‘Tomada de Contas Especial é um processo de natureza administrativa que visa apurar responsabilidade por omissão ou irregularidade no dever de prestar contas ou por dano causado ao erário’. Sendo um processo administrativo no âmbito da administração pública federal tendo em vista tratar-se de recursos federais oriundos do Ministério da Saúde, inegável a aplicação dos preceitos insertos na já citada Lei 9.784/99. Conforme reza o art. 54 da Lei 9.784/99, ‘O direito da Administração de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os destinatários decai em cinco anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé.’ (grifos do original).

4.4. De acordo com a defesa, as contas do convênio foram prestadas em 11/12/2002 (cf. fls. 88-118) e foram aprovadas através do Parecer GESCON 1485/2003 (fls. 126-130). O prazo inicial para contagem do prazo decadencial de 5 anos é a data do parecer que aprovou as contas relativas ao convênio em apreço, qual seja, 24/3/2003, de modo que seu termo final ocorreu em 23/3/2008. A partir desse dia não cabe mais à Administração rever seus atos, senão vejamos: ainda que se entendesse inaplicável ao caso o prazo decadencial previsto no art. 54, da Lei 9.784/99, no caso vertente se impõe a observância do princípio da segurança jurídica. O lapso temporal de 6 anos e 6 meses existente entre a aprovação das contas (em 24/3/2003) e a autuação da tomada de contas no TCU, ocorrida em 18/9/2009 (conforme a capa dos autos) é que justifica o arrazoado a seguir acerca da aplicação do princípio da confiança, que decorre do princípio da segurança jurídica amplamente resguardado por nossa Constituição, assim como da decadência do direito da Administração Pública anular seus próprios atos após 5 anos, nos termos do art.54, da Lei 9.784/99.

4.5. No que tange ao Princípio da Confiança nos atos administrativos, alegou-se que o princípio da confiança é um componente indispensável e essencial para a promoção da previsibilidade do direito, bem como da certeza de que direitos alcançados e prescritos em lei não podem ser desrespeitados. Aduziu-se que a segurança jurídica está em conexão com elementos de ordem objetiva na esfera jurídica, a proteção da confiança atenta para os aspectos subjetivos de segurança. Assim, é notório e devido que o cidadão tenha a convicção de que pode confiar na estabilidade e eficácia dos atos jurídicos, uma vez que estes estejam baseados em normas jurídicas em vigor e que tais normas sejam válidas. A proteção da confiança não é o único preceito que constitui espécie da segurança jurídica. A irretroatividade, a proteção dos direitos adquiridos, a legalidade ou qualidade da lei, e uma série de outros princípios são exemplos que estão alojados no

bojo desse princípio. Visa, dentre outros aspectos, contornar e evitar incertezas decorrentes da aplicação do direito no tempo.

4.6. A defendente trouxe à baila, ainda, a citação do Mestre Canotilho, que ensina que tais princípios (espécies da segurança jurídica) podem ser formulados do seguinte modo: o indivíduo tem o direito e o poder de confiar em que aos seus atos ou às decisões públicas incidentes sobre os seus direitos, posições ou relações jurídicas alicerçados em normas jurídicas vigentes e válidas por esses atos jurídicos deixado pelas autoridades com base nessas normas, se ligam aos efeitos jurídicos previstos e prescritos no ordenamento jurídico.

4.7. Foi alegado pela defesa que, após decorridos mais de 6 anos desde a aprovação das contas pelo órgão responsável foi criada na Defendente a idéia, a sensação de perpetuidade da situação estabelecida e mantida ao longo de tantos anos. E o Estado de Direito que legitima o princípio da confiança, ao passo que este protege a permanência de situações jurídicas já solidificadas pelo tempo e essa é umas das principais fontes da segurança, bem como da confiança em um ordenamento jurídico. O princípio em questão também serve de fundamento para a aplicação, no presente caso, do art. 545 da Lei 1109.784/99, uma vez que, passados mais de 5 anos da concessão da aprovação das contas, decaiu a Administração do seu direito de anular seus atos.

4.8. Devido ao princípio da confiança (segurança jurídica) e da decadência do direito da Administração Pública rever seus próprios atos preconizada no art. 54 da Lei n 09.784/99, a ex-prefeita entende que não é legal, nem moral, ultrapassados, pelo mais de 6 anos da aprovação das contas, alterar o seu resultado, posto que a situação jurídica já se consolidou no tempo. Revela-se intolerável a perpétua incerteza quanto à estabilidade das relações jurídicas, aliado à boa-fé dos administrados. Daí emerge o instituto da prescrição administrativa ou preclusão, esta mais conhecida por decadência, como princípio de ordem pública informador do ordenamento jurídico, o qual configura assim barreira que se ergue à invalidação do ato, restringindo o poder de autotutela da Administração em face de seus atos contaminados.

4.9. Por fim, a defesa fez menção à Professora Eliody Nasser, segundo a qual boa parte da doutrina hoje inclina-se em admitir que a Administração não pode anular seus próprios atos, a qualquer tempo, quando deles resultarem direitos subjetivos em favor do administrado ou de terceiros, mormente muitos anos depois, salvo os casos de atos nulos de pleno direito, equivalentes a atos inexistentes. No direito pátrio a regra é a prescritibilidade dos atos de caráter punitivo; a imprescritibilidade é a exceção. Se os processos de tomada de contas especial nos tribunais de contas não tivessem qualquer carga sancionatória, mas apenas com o objetivo de quantificar o dano eventualmente causado, poder-se-ia até conceber - num grande esforço hermenêutico - que eles gozariam de prazo mais elástico para a prescrição ou até mesmo a imprescritibilidade. Mas, no entanto, não o são.

Análise

4.10. Não há como serem acolhidas pelo Tribunal as alegações de defesa da ex-prefeita. Inicialmente, afasta-se a arguição de prescrição do débito, visto que o direito de a União obter ressarcimento contra atos lesivos ao erário não se submete ao prazo prescricional. Nesse sentido, cumpre registrar que o Supremo Tribunal Federal, no MS-2610/DF, deu interpretação acerca da imprescritibilidade das ações de ressarcimento em favor do erário, no caso de prática de atos irregulares, com base no art. 37, § 5º, da Constituição Federal.

4.11. Importa lembrar que, no âmbito desta Corte de Contas, nos autos do TC-005.378/2000-2, foi suscitado incidente de uniformização de jurisprudência que culminou no Acórdão 2.709/2008- Plenário, proferido na sessão de 26/11/2008, quando se decidiu deixar assente que o art. 37 da Constituição Federal conduz ao entendimento de que as ações de ressarcimento movidas pelo Estado contra os agentes causadores de danos ao erário são imprescritíveis, ressalvando-se a possibilidade de dispensa de instauração de tomada de contas especial prevista no § 4º do art. 5º da IN-TCU 56/2007.

4.12. No tocante à apuração do débito pelo órgão concedente e pela CGU/Denassus, ressalta-se que este Tribunal não está obrigado a seguir eventual entendimento de outros órgãos da

Administração Pública, permitindo-se concluir de forma diferente, porém, fundamentada. Como manifestado no Acórdão 2.105/2009–TCU-1ª Câmara, ‘O TCU possui atribuição constitucional para realizar de forma autônoma e independente a apreciação da regularidade das contas dos gestores de bens e direitos da União’. Foram também nesse sentido os seguintes Acórdãos desta Corte: 2.331/2008-1ª Câmara, 892/2008-2ª Câmara e 383/2009-Plenário.

4.12.1. Logo, a jurisdição e a competência do Tribunal, no que tange ao julgamento das contas, são privativas e, por conseguinte, independe de outras instâncias, como já assentou a doutrina e jurisprudência desta Corte, a exemplo das Decisões 44/99-Plenário; 58/96-2ª Câmara; 251/2001-Plenário e 1.499/2002-Plenário e do Acórdão 73/2002-1ª Câmara.

ARGUMENTOS REFERENTES À INFRAÇÃO A INSTRUÇÃO NORMATIVA (PAGS. 6-7 – PEÇA 8).

4.13. Alegou-se que a aplicação de instruções normativas deve fazer-se com cautela. Aduziu-se que se trata de diplomas normativos de hierarquia legislativa. Segundo a defendente, as regras ali previstas não podem ser interpretadas como manifestação de decisão proveniente dos representantes da nação. Tratam-se de orientações de cunho técnico, cuja infração não configura vício de invalidade – mais precisamente, somente poderá reputar-se que a infração à regra da instrução normativa acarreta a invalidade quando for cabível reconhecer a ofensa à lei. No caso em apreço, a ex-prefeita entende que não se pode imputar qualquer responsabilidade à defendente em decorrência de regra inserta em instruções normativas.

Análise

4.14. A alegação não tem como prosperar, tendo em vista que o Convênio 842/2001 foi celebrado conforme o disposto no art. 10 da IN STN 1/97 (cf. fl. 52 – Volume Principal). De acordo com a Instrução Normativa STN 1/97, a celebração (assinatura de termo de convênio) e a execução de convênio de natureza financeira, para fins de execução descentralizada de Programa de Trabalho de responsabilidade de órgão ou entidade da Administração Pública Federal, direta ou indireta, são efetivadas nos termos da referida Instrução Normativa.

4.14.1. Nesse sentido, caberia à ex-prefeita a observância de todos os preceitos legais, incluindo-se as instruções normativas, no fiel cumprimento do objeto conveniado.

ARGUMENTOS REFERENTES AO MÉRITO - FRACIONAMENTO DA LICITAÇÃO E BOA FÉ DA DEFENDENTE (PAGS. 7-12 – PEÇA 8).

4.15. Inicialmente a defesa apresentou esclarecimentos sobre o fato de haver a expressão ‘via fax’ em manuscrito e que tal fato não quer dizer que o documento tenha sido, realmente, enviado por fac-símile. Foi dito que é possível que seja apenas um rabisco, que pode, inclusive, ter sido escrito por engano na referida via. Tanto que no próprio relatório de auditoria informa que ‘não há nenhum documento que comprove o encaminhamento do Convite efetuado através de fax’, de acordo com a fl. 11 dos autos. Ademais, é de se destacar que a Lei 8.666/93, que institui normas para licitações e contratos da Administração Pública, traz redação clara no comando inserto nos §1º e 2º do art. 23 ao afirmar que as compras licitadas serão divididas em tantas parcelas quantas se mostrarem viáveis e que a cada etapa ou conjunto de etapas há de corresponder licitação distinta.

4.16. Segundo a defendente, quando viável técnica e economicamente, a Administração deverá, na busca de proposta mais vantajosa, fracionar o objeto licitado. Foi trazida pela defesa jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, bem como doutrina de Marçal Justen Filho e de Jessé Torres Pereira Júnior, a respeito do tema. Dessa forma, alegou-se que o objeto da licitação em análise admite fracionamento, eis que ficou demonstrada, após verificação no mercado, a indisponibilidade do veículo e dos equipamentos para unidade móvel de saúde em um só fornecedor, havendo assim, a necessidade de fracionar a licitação, não sendo caso de discricionariedade do Administrador e sim a certificação da inviabilidade técnica para realização de um único certame.

4.17. A defesa fez referência, também, ao Relatório de Verificação in loco 58-1/02 (fls. 70/83 – Volume Principal), e alegou que a servidora do Ministério da Saúde verificou e atestou o cumprimento do objeto após verificação in loco. De modo que a sua contestação através de auditoria realizada mais de 3 anos depois da aquisição do objeto - e apenas sobre os documentos

apresentados - não pode ser mais contundente! A unidade móvel de saúde adquirida pela Prefeitura Municipal de Novo Repartimento, com recursos oriundos do dito convênio, foi destinada ao atendimento odontológico (cf. fotos anexadas à defesa e relatório de cumprimento do objeto oriundo do Ministério da Saúde - fl. 89 – Volume Principal).

4.18. Ainda segundo a defendente, foi justamente pela necessidade de equipar a unidade móvel, adaptando-a para o atendimento médico e odontológico, é que foi feito fracionamento no objeto do convênio, e não com o objetivo de fraudar a licitação. Por esta razão, foram realizadas duas licitações na modalidade convite, com fundamento no art. 22, inciso III, § 3º e art. 23, inciso II, alínea 'a', da Lei nº 8.666/93, sendo a primeira para aquisição dos consultórios odontológico, pediátrico e ginecológico, além de uma sala de espera, a serem instalados na unidade móvel, conforme Carta-Convite 88/2001 e Nota Fiscal 351 e a segunda para aquisição do veículo, que foi feita por meio da Carta- Convite 87/2001 e Nota Fiscal, cujo objeto foi um ônibus, marca VW 16.180, ano/mod. 1996.

4.19. No entender da defendente, o fracionamento do objeto do convênio não pressupõe fraude à licitação, e, muito menos, que os produtos tenham sido supervalorizados com intuito de enriquecer-se ilícitamente e, assim, ocasionar dano ao Erário. Alegou-se, pelo contrário, que foi feita a divisão do objeto da licitação visando ao interesse público, haja vista a ausência do veículo e equipamentos em um só fornecedor, além de ser este mais vantajoso aos cofres públicos, em termos de economia, é ainda mais eficiente possibilitando maior celeridade na realização do certame.

4.20. De acordo com a defesa, o objeto do Convênio 842/2001 foi adjudicado em fevereiro de 2002, conforme se vê nas Notas de Empenho 1219, no valor de R\$ 39.050,00, e 1220, de R\$ 52.950,00. Outrossim, as contas relativas ao convênio foram devidamente aprovadas tal como informa o Ofício 130/MS/SE/DICON/PA, de 24/03/2003, assinado por Mônica Cecília Santos Pinheiro, Chefe da Divisão de Convênio e Gestão do Pará (fl. 126), encaminhado à defendente com cópia do Parecer GESCON 1485, de 24/03/2003 (fls. 129/130), sendo as contas foram aprovadas sem ressalvas.

4.21. Alegou-se, também, que qualquer vício que haja no procedimento se restringe à forma, ou seja, não há descuido da necessária finalidade pública, isso porque o objeto do convênio foi alcançado, tendo sido a população local amplamente beneficiada pela unidade odontológica adquirida consoante prestação de contas constantes nos autos. Assim, não há que se falar em apropriação de bens e rendas públicas ou desvio em proveito próprio ou alheio. Aduziu-se que não restou caracterizado nenhum prejuízo para o Erário, pois o objeto do convênio, adjudicado em licitações distintas, sequer alcançou o valor previsto na emenda parlamentar e que seria repassado ao Município, qual seja: R\$ 100.000,00 (cem mil reais).

4.22. A defendente alegou, ainda, que é notório o escândalo que envolveu as empresas que, coincidentemente, foram vencedoras no certame que resultou na aquisição dos bens objetos do convênio. Todavia, não se pode deduzir que a defendente tenha participado que qualquer esquema fraudatório de licitações. Ainda que tal esquema tenha existido e que sejam seus mentores ou participantes o Sr. Luiz Antônio Trevisan Vedoin e o Sr. Renildo Leal Santos, a Defendente nunca esteve com eles mancomunada, e, muito menos, fez com eles parceria, ou qualquer coisa do gênero, no intuito de lesar o Erário ou de obter enriquecimento ilícito, prejudicando ainda a população pela qual sempre lutou e que já é tão miserável, dada as condições de imensa dificuldade enfrentadas por todos os municípios localizados às margens da Rodovia Transamazônica.

4.23. De acordo com a defesa, da verificação dos documentos constantes nos presentes autos pode se concluir que o processo licitatório transcorreu com a transparência e lisura devidas. Vale salientar que o nome da defendente não está entre os apontados no relatório conclusivo da CPI das Sanguessugas o qual apontou os nomes dos parlamentares e prefeitos envolvidos no mecanismo de desvio de verbas públicas. Alegou-se, ainda, que a ex-prefeita agiu dentro dos limites da lei e em total obediência aos princípios constitucionais, mormente, ao da moralidade.

4.24. A defendente afirma que homologou os procedimentos licitatórios referentes ao convênio em apreço depois de os mesmos terem sido conduzidos e atestados pelos membros da

comissão permanente de licitação da Prefeitura Municipal. O presidente e membros da comissão de licitação são os responsáveis para examinar os documentos, visto que dirigem e julgam os procedimentos licitatórios e praticam os demais atos correlatos. Cabe a esses profissionais, no exercício dessas funções, resguardar o interesse público, garantindo prestação e produtividade na realização de suas atribuições, o que resulta na otimização dos recursos públicos e no satisfatório atendimento das necessidades do cidadão.

4.25. Segundo a defesa, o agente público que compõe a comissão de licitação tem a responsabilidade pelo fiel cumprimento da legislação referente à Lei de Licitações e Contratos. A responsabilidade administrativa prevista no art. 82, da Lei de Licitação, estende-se a todos os membros da comissão, ou seja, respondem solidariamente por todos os atos praticados pela comissão, salvo se houver posição individual manifestamente divergente, registrada em ata, conforme estabelecido nos arts. 25 § 2º e 51 § 3º da lei acima mencionada. In casu, a modalidade Convite utilizada nos procedimentos para aquisição dos bens com recursos oriundos do convênio em apreço, foi conduzida pelo Presidente da Comissão Permanente de Licitação da Prefeitura Municipal de Novo Repartimento, Sr. Zilmar Belarmino da Silva devendo a ele serem imputados quaisquer fatos referentes aos atos por ele praticados.

Análise

4.26. Não tem como prosperar as alegações de defesa da ex-prefeita. Com respeito à realização da licitação na modalidade convite, verificou-se o fracionamento da despesa (cf. fls. 249-250 – Volume 1). Cabe ressaltar que a Lei 8.666/93 não veda a realização de dois certames, desde que observada a modalidade pertinente para a aquisição do objeto licitado (no caso uma unidade móvel de saúde), conforme disposto no art. 23, inciso II e § 2º. Assinala-se, ainda, que a observância do valor global do objeto licitado, por meio de Tomada de Preços, permite tanto a publicidade quanto a concorrência mais ampla, no intuito de preservar a proposta mais vantajosa para a administração. É este o entendimento do TCU em diversos julgados, como se depreende dos Acórdãos 276/2010-P, 6.552/2009-2ª Câmara, 88/2000, 313/2000, 2.367/2005 e 1.477/2005, da 2ª Câmara; 258/95 e 93/99, da 1ª Câmara; e 45/93, 85/99, 125/2000, 1.339/2003, 871/2005 e 966/2005, do Plenário.

4.27. Outrossim, na execução de diversos convênios firmados com municípios do Norte/Nordeste, cujas licitações receberam a devida publicidade, verificou-se que houve a participação de empresas concessionárias que forneceram veículos devidamente transformados em unidades de saúde, a exemplo do que ocorreu nos Convênios FNS 1206/2001 (GO), 3883/2001 (RN), 2514/2002 (PA), 3754/2002 (RO), 1067/2003 (RN), 1750/2003 (PA), 1904/2004 (RO), 4138/2004 (MS), 1703/2005 (PA), 1858/2005 (MT), entre diversos outros.

4.28. Embora tenha sido usado pela defesa o argumento de que a prestação de contas do convênio foi aprovada pelo órgão concedente, sobressai que a conduta subjetiva da ex-prefeita está relacionada à adjudicação e homologação dos Convites 87/2001 e 88/2001 (cf. fls. 182 - Volume Principal e 253 – Volume 1) com fortes indícios de fraude e simulação de procedimentos licitatórios, tendo em vista a constatação das seguintes irregularidades:

- a) no caso do Convite 87/2001, indício de sobrepreço;
- b) ausência de pesquisa de preços preliminar para definição dos valores referenciais nos processos licitatórios relativos às Cartas Convite 87/2001 e 88/2001
- c) fracionamento de despesa no procedimento licitatório mediante a realização de dois convites, um para aquisição da UMS e outro para equipamentos, conquanto o valor total do objeto – R\$ 92.000,00 – ultrapassasse o limite estabelecido pela Lei 8.666/93 para essa modalidade;
- d) ausência de processos licitatórios devidamente instruídos, protocolados e numerados;
- e) ausência de aprovação prévia pela Assessoria Jurídica das minutas dos instrumentos convocatórios;
- f) liquidação irregular das despesas, tendo em vista a ausência de atesto de recebimento nas notas fiscais 361 e 433 emitidas, respectivamente, pelas empresas Enir Rodrigues de Jesus EPP. e Santa Maria Comércio e Representação Ltda.

4.29. Registre-se que tais irregularidades não constituem mera falha formal da ex-gestora. Isto porque a defendente, como chefe da Administração Municipal, tinha o dever de observar os princípios insculpidos no art. 3º da Lei 8.666/1993, em especial os da competitividade, da isonomia, da moralidade e da probidade administrativa, de modo a garantir a melhor oferta (preço e qualidade) para a aquisição da UMS.

4.30. Nesse caso, a ex-gestora poderia ter discordado dos critérios utilizados para a convocação das empresas participantes, tendo em vista o teor das irregularidades elencadas no subitem 4.28., retro. Por ter sido, à época, a responsável pela adjudicação e homologação dos certames, entende-se que a ex-prefeita não poderia se furtar da responsabilidade de supervisionar todo o processo de aquisição da UMS.

4.31. Caberia, portanto, à ex-prefeita, ante a constatação das irregularidades em questão, proceder à anulação do procedimento licitatório, bem como providenciar a repetição do certame, na modalidade de Tomada de Preços, em razão de haver sido constatado que a soma dos dois certames alcançou o valor de R\$ 92.000,00 (cf. Notas Fiscais - fls. 96 e 102 – Volume Principal), observando-se os preceitos da Lei 8.666/1993.

4.32. Dessa forma, tem-se que a adjudicação e homologação dos procedimentos licitatórios ensejou em ato praticado contrário ao art. 3º da Lei nº 8.666/1993 em afronta aos princípios da competitividade, isonomia, moralidade e da probidade administrativa, restando configurada a conduta dolosa por parte da ex-prefeita.

4.33. Ainda sobre a questão envolvendo a conduta subjetiva da ex-prefeita, reproduz-se, a seguir, excerto do Voto do Exmº Sr. Ministro Marcos Vilaça (in Acórdão 1141/2003-1ª Câmara), em que foi abordado o tema em comento:

(...)

3. Nesse sentido, o recorrente inicialmente consigna que não deveria ser-lhe imputada responsabilidade quanto aos fatos em exame, uma vez que esta deveria recair sobre os servidores do município encarregados dos processos licitatórios e da fiscalização dos respectivos contratos.

4. No entanto, o responsável, na condição de prefeito municipal e ordenador de despesas, não pode se furtar a manter o controle sobre as ações de seus subordinados nem se eximir das responsabilidades inerentes ao cargo. Se assim não fosse, ficaria o gestor municipal na confortável situação de atribuir a seus subordinados quaisquer irregularidades eventualmente havidas em sua gestão, cujo responsável último, registre-se, é o prefeito. Além disso, o responsável homologou e adjudicou os processos licitatórios e, tendo tido ciência dos atos praticados pela comissão de licitação, convalidou-os. Oportuna, a esse respeito, a lição de Hely Lopes Meirelles sobre a questão: ‘Com a homologação, a autoridade homologante passa a responder por todos os efeitos e consequências da adjudicação, isto porque a decisão inferior é superada pela superior, elevando-se assim, a instância administrativa. Havendo, p. ex., mandado de segurança contra a adjudicação homologada, a autoridade impetrada há de ser a que homologou o ato impugnado’ (in Direito Administrativo Brasileiro, 21ª Edição, pág. 280).

5. Também não produz qualquer efeito no Acórdão questionado a alegação de que o Decreto-lei 201/67 prevê crimes de natureza formal e não de mera conduta, uma vez que a condenação se fundamentou na hipótese prevista no art. 16, III, alínea ‘d’, da Lei 8.443/92, ou seja, ocorrência de desfalque ou desvio de dinheiros, bens ou valores públicos.

6. Com relação à existência do elemento subjetivo, ou seja, culpa ou dolo, ponto também invocado pelo recorrente, entendo que não pode ser afastada, por tudo que já se disse, a culpa grave do ex-prefeito ao adjudicar procedimentos licitatórios eivados de irregularidades, entre elas a simulação de licitação com execução fictícia de contrato.

(...)

4.34. Assim, há de ser considerado que a Srª Valmira Alves da Silva chamou para si toda a responsabilidade da escolha das referidas empresas para o fornecimento da UMS, considerando que caberia à chefe do poder executivo, na função de supervisão e acompanhamento dos atos praticados, observar os preceitos legais em busca da legitimidade do procedimento

licitatório. A esse respeito, reproduz-se, a seguir, excerto do Voto do Exmº Sr. Ministro Aroldo Cedraz (in Acórdão 1295/2011-2ª Câmara):

(...)

14. A Secex/7 e o MP/TCU consideraram improcedentes os argumentos do ex-dirigente municipal, eis que:

a) há a possibilidade de responsabilização de agentes políticos, conforme decidido, de forma reiterada por esta Corte, desde que o gestor municipal, além de celebrar o convênio, pratique atos administrativos relacionados com a execução da avença;

(...)

c) diante das irregularidades apontadas na alínea anterior, a responsabilidade da comissão de licitação aparece de forma residual e em nada aproveitaria ao ex-prefeito. Ademais, a responsabilidade desse agente independe de existirem ou não outros culpados.

(...)

e) de fato, o ordenador de despesa não é responsável por prejuízos decorrentes de atos praticados por agente subordinado. Contudo, pode ser responsabilizado em caso de conivência com tais atos ou, ainda, em face da ausência da supervisão hierárquica que cabe a todos os agentes públicos, mesmo aos agentes políticos;

f) o instituto da delegação transfere atribuições ao agente delegado, mas não exime o autor da delegação do dever de acompanhar os atos praticados.

(...)

ARGUMENTOS REFERENTES AO PRAZO DO TCU PARA JULGAR AS PRESTAÇÕES E TOMADAS DE CONTAS (PAGS. 12-13 – PEÇA 8).

4.35. Alegou-se que, de acordo com o art. 204 do Regimento Interno do TCU ‘o Tribunal julgará as tomadas e prestações de contas até o término do exercício seguinte àquele em que lhe tiverem sido apresentadas’. Aduziu-se que as contas em tela foram prestadas em 11/12/2002, conforme documentos de fls. 88/118 e foram aprovadas pelo órgão responsável através do Parecer GESCON 1485/2003 (fls. 126/130), tendo as mesmas expressado, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, a legalidade, a legitimidade e a economicidade dos atos de gestão da responsável. Vê-se, pois, que ultrapassado em muito prazo para que o Corte de Contas julgasse as contas em apreço.

Análise

4.36. A alegação de defesa é descabida e, portanto, não tem como ser acolhida pelo Tribunal. A competência de apuração de irregularidades na gestão de recursos públicos por parte desta Corte de Contas decorre do estabelecido no art. 70 da Constituição Federal e na Lei 8.443/1992. Ressalta-se que a instauração de tomada de contas especial tem como pressuposto a ocorrência de dano ao Erário, a apuração dos fatos, identificação dos responsáveis e quantificação do débito.

4.37. Ademais, a atuação desta Corte de Contas, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, não é obstada pela constatação de que a matéria sob apuração esteve sendo tratada de modo diverso no âmbito do Ministério da Saúde. Nesse sentido, a aprovação das contas pelo FNS não interfere na análise da despesa efetuada pelo TCU, vez que, até aquele momento do exame das contas por parte do órgão concedente, não havia metodologia adequada para avaliação dos custos dos veículos, adaptações e equipamentos.

4.38. Há de se considerar, ainda, que a presente TCE é resultado da conversão de Representação autuada no TCU a partir de Relatório de Fiscalização decorrente da Auditoria 4970, realizada em conjunto pelo Departamento Nacional de Auditoria do SUS – Denasus e pela Controladoria Geral da União – CGU na Prefeitura Municipal de Novo Repartimento/PA, com a finalidade de verificar a execução do Convênio 842/2001 (Siafi 432189).

4.39. No que se refere à alegação de que o prazo para o exame das presentes contas estaria ultrapassado, de igual modo, tal argumento não tem como prosperar, haja vista que as contas

tratadas no art. 204 do RI/TCU (tomadas e prestações de contas) não envolvem o julgamento de processos de Tomada de Contas Especial.

4.40. Considerando que as alegações de defesa e razões de justificativas apresentadas pelo Sr^a Valmira Alves da Silva, ex-Prefeita do Município de Novo Repartimento/PA, não ilidiram as irregularidades apuradas nos autos, somos de opinião que as mesmas não devem ser acolhidas pelo Tribunal.

5. Sr. Luiz Antônio Trevisan Vedoin (C.P.F. – 594.563.531-68) e empresa Santa Maria Comércio e Representação Ltda.

5.1. Embora o ofício citatório encaminhado pelo Tribunal ao Sr. Luiz Antônio Trevisan Vedoin e à empresa Santa Maria Comércio e Representação Ltda. tenham sido recebidos (cf. fls. 255-257 – Anexo 1), após o decurso do prazo regimental, os responsáveis não apresentaram defesa, fazendo-se operar contra eles os efeitos da revelia, dando-se prosseguimento ao processo, com base no material probatório existente nos autos, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/92.

Comunicações Processuais

6. Ao Congresso Nacional

6.1. O subitem 9.2.4, conjugado com o 9.2.1, do Acórdão 158/2007–TCU–Plenário, exarado no TC 021.835/2006-0, deliberou no sentido de o Tribunal remeter os resultados das tomadas de contas especiais decorrentes dos processos incluídos na ‘operação sanguessuga’ ao Congresso Nacional, à medida que forem concluídas.

6.2. Tendo em vista o expressivo número de processos autuados nessa condição, entende-se não ser produtor enviar uma a uma as deliberações correlatas ao tema. Nesse sentido, de forma a operacionalizar o feito, a 2ª Câmara deste Tribunal, por meio do Acórdão 5.664/2010, determinou à então 7ª Secex que:

doravante, encaminhe trimestralmente à Secretaria de Planejamento do TCU – Seplan informações consolidadas acerca dos julgamentos das tomadas de contas especiais relativas à chamada ‘Operação Sanguessuga’, para serem incluídas nos relatórios trimestrais de atividades do TCU a serem encaminhados ao Congresso Nacional, como forma de dar cumprimento ao subitem 9.2.4, conjugado com o subitem 9.2.1, do acórdão 158/2007 – Plenário.

6.3. Posteriormente, mediante o Acórdão 1.295/2011, a 2ª Câmara deste Tribunal resolveu efetuar a mesma determinação à unidade técnica responsável pela instrução dos processos relativos à chamada ‘Operação Sanguessuga’. Considerando que, consoante disposto na Portaria - Segecex 4, de 11/1/2011, a 4ª SECEX ficou responsável pelos processos referentes à aquisição de UMS, esta Secretaria dará cumprimento à mencionada determinação.

7. Aos Tribunais de Contas dos Estados e dos Municípios e Ministério Público Estadual

7.1. Conforme demonstrado nos subitens 10.1 e 10.2 às fls. 279-280 – Volume 1, além do prejuízo à União, restou configurado dano ao Erário Municipal no valor de R\$ 6.049,80, calculado com base na proporcionalidade de participação financeira do concedente e do conveniente. Desse modo, e considerando que a competência do Tribunal, no que concerne à fiscalização de transferências voluntárias, está adstrita aos recursos federais, faz-se necessário encaminhar cópia integral da deliberação que o Tribunal vier a adotar ao Tribunal de Contas responsável pelo controle externo do município em questão, como também ao Ministério Público Estadual competente, para as providências a cargo desses órgãos.

Autorização Antecipada de Parcelamento do Débito

8. Em prestígio a economia e celeridade processual e com lastro na jurisprudência recente deste Corte de Contas, é oportuno propor ao Tribunal que autorize antecipadamente, para caso o responsável venha a requerer, o parcelamento do débito em até 24 parcelas mensais, com fundamento no art. 26 da Lei Orgânica do TCU c/c art. 217 do RI/TCU.

Considerações Finais

9. Como já ressaltado ao longo da instrução inicial, por meio da apuração efetivada pelos órgãos federais competentes, que culminou na chamada ‘Operação Sanguessuga’, levada a termo pela Polícia Federal, foram caracterizadas as responsabilidades e os crimes processados em

esquema de fraude a licitações para compra de ambulâncias em diversos municípios do país. As conclusões constantes da Denúncia do Ministério Público Federal - MPF e do Relatório Final da Comissão Parlamentar Mista de Inquérito – CPMI apontam que o grupo organizado para fraudar as licitações realizadas pelos convenentes do Ministério da Saúde era composto, na sua base, por empresas da família Vedoin. Os principais responsáveis identificados, tanto pela Polícia Federal, quanto pela CPMI das ambulâncias, foram o Sr. Darci José Vedoin e seu filho Luiz Antônio Trevisan Vedoin, que confessaram o esquema de fraudes nos depoimentos prestados à Justiça Federal.

10. Enfatiza-se neste tópico que esse processo, assim como os demais autuados em razão das fiscalizações efetuadas pelo Denasus/CGU, apura fatos gravíssimos, cujos indícios identificados pelos órgãos de controle em centenas de processos caminham no mesmo sentido de confirmar o que foi apurado pela Polícia Federal e, mais tarde, confirmado pelos principais operadores do esquema em depoimentos e interrogatórios judiciais.

11. Nesse diapasão, cabe relembrar as principais consequências, externas e internas a este Tribunal, do que se convencionou denominar ‘Operação Sanguessuga’:

- a) prisão preventiva de 48 pessoas e execução de 53 mandados de busca e apreensão;
- b) apenas em Mato Grosso, foram instaurados 136 inquéritos que resultaram em 435 indiciamentos por diversos crimes, como corrupção passiva, tráfico de influência, fraude em licitação, lavagem de dinheiro e formação de quadrilha;
- c) oferecimento de Denúncia do Ministério Público Federal, e acatada pela Justiça Federal do Estado do Mato Grosso, contra 88 responsáveis;
- d) criação de Comissão Parlamentar Mista de Inquérito para investigação dos fatos (CPMI das ambulâncias);
- e) execução de fiscalizações realizadas pelo Denasus/CGU em 1.454 convênios federais firmados com o objetivo de adquirir unidades móveis de saúde;
- f) encaminhamento desses 1.454 processos provenientes das fiscalizações mencionados a este Tribunal.

12. Como resultado das medidas acima e com fundamento nas conclusões contidas no Relatório da CPMI das ambulâncias, podem ser firmadas as seguintes conclusões acerca do esquema de fraudes verificado:

- a) monitoração e manipulação das emendas apresentadas por parlamentares;
- b) encaminhamento, por parte dos envolvidos no esquema, dos projetos sem os quais não seria possível a descentralização dos recursos públicos pelo Ministério da Saúde;
- c) participação de uma rede extensa e complexa de empresas (algumas apenas de fachada e/ou operadas por ‘laranjas’) que, de alguma forma, participavam das licitações no intuito de fraudar os processos e garantir o resultado almejado;
- d) participação dos então prefeitos, parlamentares e servidores no Ministério da Saúde na operação do esquema;
- e) superfaturamento e/ou inexecução total ou parcial dos objetos contratados.

13. É evidente que nos processos de fiscalização do Denasus/CGU autuados nesta Corte, como Representação ou TCE, as irregularidades acima se apresentam, muitas das vezes, por meio de evidências, como ausência de determinados documentos ou de procedimentos determinados em lei e mediante a ocorrência de ‘coincidências’ que excedem os limites da razoabilidade (bom senso). Tais descumprimentos de norma revelam restrição à competitividade, superfaturamento, direcionamento de objeto, simulação de competitividade, aceitação de propostas sem atendimento às exigências editalícias, indícios de apresentação de propostas fraudulentas, inexecução total ou parcial dos objetos contratuais, entre outras irregularidades.

14. Ademais, é de se concluir que o grupo que se constituiu a fim de se beneficiar da venda fraudulenta de ambulâncias, durante os anos em que atuou, adquiriu know-how suficiente para conferir aos procedimentos realizados a aparência mais regular possível, o que exige dos órgãos de controle maior diligência em suas análises e inovações em sua atuação.

15. Deseja-se, pois, deixar claro que estes processos não podem ser analisados individualmente, sem se levar em conta todo o conjunto fático-probatório em que estão inseridos, sob o risco de se avaliar indícios que, se analisados individual e ocasionalmente, poderiam não adquirir o relevo necessário.

16. Diante do todo o exposto, é de se concluir que a Sr^a Valmira Alves da Silva não logrou afastar os indícios de superfaturamento e demais irregularidades apuradas nesta TCE. Já o Sr. Luiz Antônio Trevisan Vedoin e a empresa Santa Maria Comércio e Representação Ltda. permaneceram revéis à citação do Tribunal fazendo-se operar contra eles os efeitos da revelia, dando-se prosseguimento ao processo, com base no material probatório existente nos autos, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/92.

17. Visto que não existem nos autos elementos que possibilitem reconhecer a boa-fé na conduta dos responsáveis, entende-se, pois, que a gestora deve, desde logo, ter suas contas julgadas irregulares. Os responsáveis, portanto, devem ser condenados solidariamente ao pagamento dos débitos imputados e, ainda, de forma individual, à multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/92.

Propostas de Encaminhamento

18. Em vista do exposto,

18.1. Considerando que o Sr. Luiz Antônio Trevisan Vedoin e a empresa Santa Maria Comércio e Representação Ltda. permaneceram revéis à citação do Tribunal;

18.2. Considerando a rejeição das alegações de defesa e razões de justificativas interpostas pela Sr^a Valmira Alves da Silva;

18.3. Submetem-se os autos à consideração superior, para em seguida remetê-los, via Ministério Público junto ao Tribunal, ao Ministro Aroldo Cedraz, relator sorteado em face da Questão de Ordem aprovada na Sessão Plenária de 20/5/2009, com a seguinte proposta de mérito:

I – sejam julgadas irregulares as contas da Sr^a Valmira Alves da Silva (CPF – 104.381.142-72), ex-Prefeita do Município de Novo Repartimento/PA, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea ‘c’, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 209, incisos III, do Regimento Interno;

II – sejam condenados solidariamente os responsáveis abaixo nominados ao pagamento da importância indicada atualizada monetariamente e acrescida de juros de mora, calculados a partir do fato gerador até o efetivo recolhimento, na forma da legislação em vigor, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da ciência, para que comprovem, perante o recolhimento da dívida aos cofres do Fundo Nacional de Saúde, nos termos do art. 23, inciso III, alínea ‘a’, da citada Lei, c/c o art. 214, inciso III, alínea ‘a’, do Regimento Interno/TCU;

Responsáveis Solidários	Valor (R\$)	Data
Sr ^a Valmira Alves da Silva (CPF – 104.381.142-72); Sr. Luiz Antônio Trevisan Vedoin (CPF – 594.563.531-68); Santa Maria Comércio e Representação e Representação Ltda. (CNPJ – 03.737.267/0001-54).	R\$ 20.498,00	13/6/2002

III – seja aplicada, individualmente, aos responsáveis, Sr. Luiz Antônio Trevisan Vedoin e empresa Santa Maria Comércio e Representação Ltda., a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/92, e à Sr^a Valmira Alves da Silva as multas previstas nos artigos 57 e 58, inciso II, da Lei 8.443/92, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea ‘a’, do Regimento Interno), o recolhimento da referida quantia aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do Acórdão até a do efetivo recolhimento, se forem pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

IV – seja autorizado, antecipadamente, caso seja requerido, o pagamento das dívidas decorrentes em até vinte e quatro parcelas mensais e consecutivas, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 217 do Regimento Interno/TCU, fixando-se o vencimento da primeira parcela em quinze dias, a contar do recebimento da notificação, e o das demais a cada trinta dias, devendo incidir sobre cada uma os encargos devidos, na forma prevista na legislação em vigor, alertando os

responsáveis de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do art. 217, § 2º, do Regimento Interno/TCU;

V – seja autorizada, desde logo, a cobrança judicial da dívida, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/92, caso não atendida a notificação;

VI – seja remetida cópia integral da deliberação (relatório, voto e acórdão) que o Tribunal vier a adotar aos seguintes órgãos:

a) Procuradoria da República no Estado do Pará, para adoção das medidas que entender cabíveis, com base no art. 16, § 3º, da Lei 8.443/92;

b) Tribunal de Contas do Estado do Pará e ao Ministério Público daquele Estado, considerando haver indícios de prejuízo aos cofres do Município de Novo Repartimento/PA;

c) Fundo Nacional de Saúde – FNS, para as providências julgadas pertinentes;

d) Departamento Nacional de Auditoria do SUS - DENASUS; e

e) Secretaria-Executiva da Controladoria-Geral da União da Presidência da República – CGU/PR.”

É o Relatório.